



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Processo nº 008/2018

Recorrente: Edson Moreira dos Santos

Auditor Relator: Vítor Antônio Teixeira Gaia

OBJETO: Recurso voluntário com pedido de efeito suspensivo da decisão da comissão disciplinar do TJD/AL que condenou o atleta EDSON MOREIRA DOS SANTOS de acordo com disposto no 254 e 258-A do CBJD, na suspensão em 04 (quatro) partidas, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida.

Vistos, etc,

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de Efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Edson Moreira dos Santos, devidamente qualificado nos autos, através de seu advogado legalmente constituído, em face de decisão da Primeira Comissão Disciplinar do TJD/AL, com o seguinte julgamento proferido:

Sr. EDSON MOREIRA DOS SANTOS¹, incurso no art. 254-A, sendo desclassificado para o art. 254 e 258-A do CBJD, RESULTADO: “No mérito, por unanimidade de votos, suspender o atleta com aplicação de pena, no art. 254 em 02 (duas) partidas, e no art. 258-A, também em 02 (duas) partidas, totalizando a aplicação da pena em 04 (quatro) partidas, em considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida, (4x0).

Em seu Recurso Voluntário, o Sr. Edson Moreira dos Santos, transcreve trecho da súmula apresentada pelo árbitro da partida, qual seja:

AOS 37 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, EXPULSEI O ATLETA DE N:04 SR.EDSON MOREIRA DOS SANTOS DA EQUIPE DO CORURIFE, POR TER DADO UMA TAPA NO ROSTO DO SEU ADVERSARIO DE N:06 DA EQUIPE DO ASA,LUCAS DE SOUZA BARBOSA, O ATLETA EXPULSO AO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

*SAIR DO CAMPO DE JOGO DEU DEDO PARA
TORCIDA E AINDA FALOU: "VAO TOMAR NO CU"*

Apresentou exposições de mérito, que não cabem ser analisadas na presente oportunidade e ao final requereu a concessão do efeito suspensivo com base no Art. 147-A do CBJD.

Pronunciado o juízo positivo de admissibilidade do recurso desportivo, fui designado Relator, para a apreciação do pedido de efeito suspensivo e posterior julgamento do Pleno deste TJD/AL, na forma determinada pelo CBJD.

Em síntese é o relatório e passo a decidir:

Analisando os autos, percebe-se que o pedido principal do Recorrente, no que pertine o Efeito Suspensivo, é baseado no Art. 147-A do CBJD, o qual determina que:

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.

§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada.

Observa-se que o pedido apresentado pelo Recorrente possui os seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

2. A designação, tendo em vista a urgência que o caso merece, de um relator para, num primeiro momento, determinar EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, com a suspensão de 4 partidas do Recorrente EDSON MOREIRA DOS SANTOS, conforme o vídeo divulgado pela FAF, que deixou claro que não houve qualquer tipo de ocorrência apresentada na sumula.

Observa-se que o meio de prova principal do pedido formulado pelo Recorrente é “o vídeo divulgado pela FAF”, no entanto, não localizei nos autos o referido vídeo para uma análise das afirmações de que não ocorreu na realidade nenhuma “ocorrência apresentada na sumula”.

Devido a impossibilidade de análise de provas, não é possível a concessão do Efeito Suspensivo em sua totalidade ao Recorrente.

No entanto, o CBJD em seu Art. 147-B, determina que o Recurso Voluntário será recebido no seu efeito suspensivo, nos seguintes casos:

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

II - quando houver cominação de pena de multa.

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.

Conforme preconiza o Art. 53 da Lei 9.615/98, em seu §4º, “o Recurso será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias”.

No caso em tela o Recorrido foi condenado pela Comissão Disciplinar do TJD/AL em 04 (quatro) partidas, enquadrando-se no dispositivo acima mencionado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Desta forma, a legislação não deixa dúvidas quanto a necessidade de cumprimento da quantidade mínima de partidas referente a punição recorrida, qual seja, 02 (duas) partidas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo apresentado no presente Recurso Voluntário, o qual terá eficácia a partir da segunda partida cumprida pela condenação imputada no julgamento do dia 06.03.2018, na PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/AL.

Tendo em vista o cumprimento da suspensão automática, deverá o Recorrente cumprir mais uma partida de suspensão e após o cumprimento, passará a vigorar o efeito suspensivo requerido.

P.R.I.

Maceió, 17 de março de 2018.

Vítor Antônio Teixeira Gaia
Auditor Relator